



## VOTO

**PROCESSO: 00058.009737/2016-06**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS**

**RELATOR: JULIANO NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. De acordo com a Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS submeter à Diretoria projetos de atos normativos relativos à exploração de serviço aéreo público, participar de negociações para a celebração de acordos sobre serviços aéreos, bem como designar e distribuir frequências para empresas brasileiras atuarem no transporte aéreo internacional.

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

### 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Segundo o documento Diretrizes para Qualidade Regulatória, a ANAC deve "garantir que os custos associados à intervenção regulatória sejam justificáveis perante os benefícios gerados."

2.2. Neste contexto, conforme relatado, a proposta de ato normativo pretende simplificar os procedimentos de alocação de frequências internacionais e aperfeiçoar os critérios de seleção nos casos em que a capacidade disponível é inferior à demanda das empresas. Em síntese, a minuta de Resolução propõe as seguintes alterações:

- a) Eliminação da necessidade de alocação de frequências para mercados cujos entendimentos em vigor prevejam regime de livre determinação de capacidade;
- b) Simplificação dos procedimentos de consulta às empresas sobre o interesse no mesmo mercado, quando ocorre uma solicitação de alocação por uma empresa;
- c) Alteração dos critérios de alocação de frequências quando a quantidade de frequências solicitada pelas empresas interessadas é superior à capacidade disponível; e
- d) Alteração de critérios de utilização e perda de frequências alocadas.

2.3. Após análise da minuta de Resolução, verifica-se que, de fato, estas mudanças tendem a reduzir o tempo de tramitação dos pedidos de alocação de frequência e eliminam etapas desnecessárias para que uma empresa possa realizar operações regulares internacionais, o que está de acordo com o objetivo da Agenda Regulatória e em atendimento às Diretrizes para Qualidade Regulatória.

### 3. DO VOTO

3.1. Diante do exposto e com fulcro no inciso X do artigo 8º e inciso V do Art. 11 da Lei nº 11.182 de 27, de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta de resolução** que altera os requisitos e procedimentos referentes à designação e utilização de frequências para empresas brasileiras de transporte aéreo que pretendam realizar serviços aéreos regulares internacionais.

É como voto.

<sup>1</sup>Disponíveis em SEI 1151097. As Diretrizes foram aprovadas pela Portaria nº 3.092, de 6 de setembro de 2017 (SEI 1042158).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2143293** e o código CRC **B05F1F19**.

SEI nº 2143293